



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 012/CTA/2023

EMENTA: Serviço de Atenção Domiciliar pode escalar profissional de Enfermagem, vinculado ao serviço, para prestar assistência de Enfermagem ao próprio familiar?

DESCRITORES: Ética em Enfermagem; Conflito de Interesse; Dilema Ético; Conflito Ético; Assistência de Enfermagem.

1. DO FATO

Solicitação de Parecer Técnico por Responsável Técnico de Enfermagem de um Serviço de Assistência Domiciliar questionando se um Profissional de Enfermagem, vinculado ao serviço, pode ser escalado para prestar Assistência de Enfermagem ao próprio familiar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986⁽¹⁾ e pelo Decreto n.º 94.406, de oito de junho de 1987⁽²⁾.

O oitavo artigo do Decreto regulamentador estabeleceu ao Enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, “participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde” e aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, “integrar a equipe de saúde” (Art. 8, item II, letra b; Art. 10, item III; Art. 11, item V).

O Decreto 94.406/87 regulamenta ainda, no inciso IV do art. 11, que compete aos Profissionais de Enfermagem zelar pela segurança do paciente. Enquanto o Artigo 14 do relata que⁽²⁾:

Art. 14

Incumbe a todo o pessoal de enfermagem:

I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

II - quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de enfermagem, para fins estatísticos.



Observada a incumbência retratada no Decreto supracitado, a Resolução Cofen n.º 564/2017⁽³⁾ estabeleceu o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e considerou a enfermagem como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área [...]⁽³⁾.

Destacamos o trecho do Preâmbulo onde relata que a Enfermagem “*proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade*”. E o trecho dos Princípios Fundamentais que diz que “*o profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico...*”⁽³⁾.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) estabeleceu em seus artigos, nortes às constantes situações decorrentes da prática profissional, para as diversas formas de atividades da Enfermagem. Tais como⁽³⁾:

Dos Deveres:

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 42 Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

Art. 50 Assegurar a prática profissional mediante consentimento prévio do paciente, representante ou responsável legal, ou decisão judicial.

As relações éticas entre profissionais de saúde e seus pacientes, familiares e comunidade e ainda interpares, são um forte pilar para garantir não só a eficácia da adesão e sucesso dos tratamentos de saúde, como também reduzir impacto nas situações de erros, principalmente iatrogênicas, e reduzir o número de denúncias nos



conselhos de classe e até na Justiça comum⁽⁴⁾.

2.1 Dilema Ético e Conflito Ético

As questões éticas têm sido alvo de muitas discussões nos últimos anos, sendo realizadas em diversos espaços da sociedade⁽⁵⁾. O cerne da questão da ética está na reflexão sobre o conflito entre os indivíduos, não referente ao interesse pessoal, mas ao coletivo.

Os dilemas éticos emergem tanto na vida pessoal quanto profissional das pessoas. Esses podem ser de ordem administrativa ou relacionados aos problemas éticos e morais⁽⁶⁾. Dizem respeito às situações de difícil decisão, em que não há uma solução linear, mas um confronto de valores. A solução do dilema requer o envolvimento individual responsável e reflexivo, com questionamentos no momento da decisão⁽⁷⁾. São definidos por situações nas quais as pessoas são confrontadas ou forçadas a decidirem entre duas opções, e em que nenhuma delas se sobrepõe a outra, mas que podem colidir com os limites estabelecidos por normas legais ou institucionais.

Os dilemas éticos enfrentados pelos profissionais de saúde são relativamente habituais, mas se impõem em situações de crises e emergências provocando efeitos importantes sobre a saúde mental deles⁽⁸⁾.

Já o conflito ético é caracterizado como uma divergência e diversidade de opiniões que abrange pessoas com percepções diferentes, causando discussões, sendo necessário um consenso entre os distintos pontos de vista. Nesse sentido, por serem comumente utilizados para referir um mesmo domínio de reflexão, fica clara a ambiguidade desses termos para definir e diferenciar o entendimento de dilema e conflito ético⁽⁹⁾.

O conflito ético é onipresente nos ambientes ambulatoriais e hospitalares e pode ser resumido em cinco grandes categorias: dizer a verdade, respeitar os desejos dos pacientes, evitar danos, avaliar os limites profissionais e identificar e alertar algum comportamento impróprio de colegas de profissão⁽¹⁰⁾.

No campo ético temos, ainda, o conflito de interesse. Onde a Lei nº 12.813/2013, artigo terceiro, considera como a situação gerada pelo confronto entre



interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública⁽¹¹⁾. A bioética o defini como um conjunto de condições nas quais o julgamento de um profissional a respeito de um interesse primário tende a ser influenciado indevidamente por um interesse secundário. De modo geral, as pessoas tendem a identificar conflito de interesses apenas como as situações que envolvem aspectos econômicos. No entanto, noutros importantes aspectos também podem ser identificados, tais como: interesses pessoais, científicos, assistenciais, educacionais, religiosos e sociais⁽¹²⁾.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF conclui que:

O profissional de Enfermagem que presta assistência de saúde através de uma instituição de saúde, onde ele possui vínculo e remuneração, ao próprio familiar ou parente, poderá estar sujeito a diversas situações de conflitos e dilemas éticos. Por exemplo observar os deveres relacionados à autonomia do paciente, direito à informação, registro de enfermagem, dentre outros. Outro ponto é que em algum momento o seu conceito ético-técnico-profissional, que deve ser guiado e disciplinado pelo conjunto de normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais) irá entrar em confronto com o seu conceito familiar, que é influenciado por sua percepção de moralidade e vínculo afetivo.

Além disso, o profissional de enfermagem vinculado e remunerado pela instituição de saúde, estaria numa situação configurada como conflito de interesse. Visto que ora esse profissional exerceria o papel de prestador de serviço e representante da empresa, ora ele exerceria o papel familiar, onde teria que defender os interesses da família enquanto consumidor do serviço de saúde prestado. Outro ponto sensível é que as atividades de enfermagem, partindo do pressuposto da obrigatoriedade da realização dos registros de enfermagem, quando auditadas pelo serviço de saúde geram retorno financeiro à instituição de saúde e



ônus ao paciente.

Desta forma, não recomendamos que os profissionais de enfermagem, quando remunerado e vinculado ao serviço de saúde, sejam designados para cumprir escala para prestar assistência de enfermagem aos próprios familiares.

Recomendamos que a as instituições de saúde institua em suas diretrizes de condutas éticas, tópicos que abordem essa temática, a fim de trazer segurança as atividades realizadas pelos profissionais de enfermagem.

É o parecer.

Brasília, 28 de julho de 2023.

Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Aprovado no dia 12 de julho de 2023 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao Coren-DF.

Homologado em 28 de julho de 2023 na 567ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do Coren-DF.

Relator:
Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 391.833-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 241.652-ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro/COREN-DF
COREN-DF 54.747-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF

Lincoln Vitor Santos

Sabrina Mendonça Marçal Alves

Mayara Cândida Pereira



Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 147.165-ENF

Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 389565-ENF

Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº314386-ENF

Ludmila da Silva Machado
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 251984 ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Coordenador da CTA
Conselheira da CTA/COREN-DF
COREN-DF 163.738-ENF

Aprovado no dia 12 de junho de 2023 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em XX de julho de 2023 na 560ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

- 1) Brasil. Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
- 2) Brasil. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
- 3) Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem [Internet]. Brasília (DF); 2017 [cited 2020 Oct 22]. Available from: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.
- 4) Pimentel D. Relações e conflitos éticos na prática de médicos e enfermeiros. / Déborah Pimentel. - Brasília: CFM, 2017.
- 5) Saúde e Pesquisa, Maringá (PR) DOI: <http://dx.doi.org/10.177651/1983-1870.2016v9n2p349-360>
- 6) Ferreira MCQ, Oliveira MAN, Assis TAVAO, Fontoura EG, Oliveira MBP, Gonçalves KSN, et al. Dilemas éticos vivenciados pela equipe de saúde no cuidado da pessoa em tratamento oncológico. Rev baiana enferm. 2021;35:e43346.
- 7) Rabadán AT, Tripodoro VA. ¿Cuándo acudir al comité de bioética institucional? El método deliberativo para resolver posibles dilemas. Medicina [Internet]. 2017 [cited 2020 Dec 1];77(6):486-90. Available from: <https://www.medicinabuenosaires.com/indices-de-2010-a-2017/volumen-77-ano-2017-no-6-indice/cuando-acudir-al-comite-de-bioetica-institucional-el-metodo-deliberativo-para-resolver-posibles-dilemas/>
- 8) Oliveira MAN, Rosa DOS. Conflitos e dilemas éticos: vivências de enfermeiras no centro cirúrgico. Rev baiana enferm. 2016;30(1):344-55. DOI: 10.18471/rbe.v1i1.14237
- 9) Zwielewski G, Cruz RM, De Moura JA et al. Ethical dilemmas and mental health of professionals at COVID-19. REV. BRAS. PSICOTER., PORTO ALEGRE, 23(2), 163-179, 2021. DOI: 10.5935/2318-0404.20210034
- 10) KEMP, K. R.; THOMPSON, J. C.; JEFFERSON, T.; ONG, B.; JEFFRIES, J.; NUÑEZ, L. Ethicis training for military medical trainees: the Brooke Army Medical Center experience. Military Medicine, Bethesda, v. 173, n. 10, p. 968-74, oct. 2008.
- 11) Brasil. Lei nº 12.813 de 16. de maio de 2023.
- 12) Goldin J.R. Conflitos de interesse e suas repercussões na Ciência. Rev Bras Psiquiatr. 2006;28(1):3-4.